



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

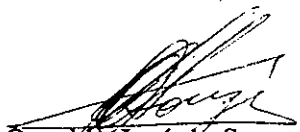
Processo nº : 10980.010250/92-15
Sessão de : 21 de março de 1995
Recurso nº : 95.450
Recorrente : INDÚSTRIA TODESCHINI S.A.
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

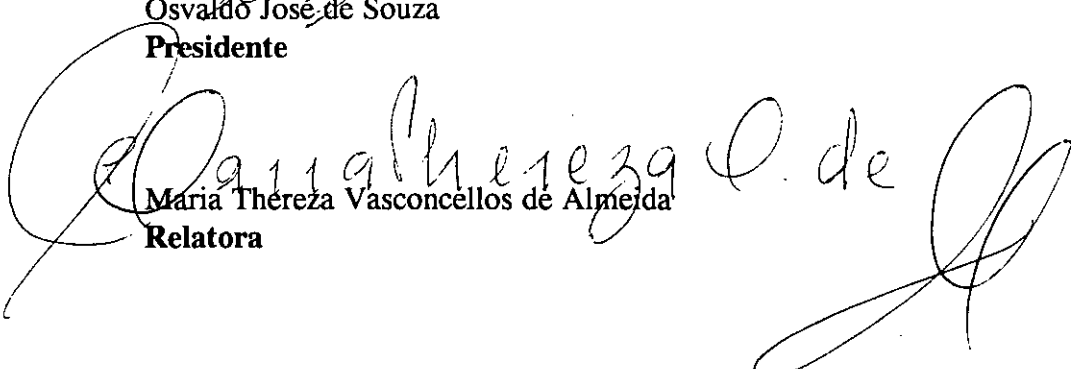
DILIGÊNCIA Nº 203-00.314

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA TODESCHINI S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, de 21 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thériza Vasconcellos de Almeida
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010250/92-15

Diligência nº : 203-00.314

Recurso nº : 95.450

Recorrente : INDÚSTRIA TODESCHINI S.A.

RELATÓRIO

Os autos em análise retornam de diligência aprovada por este Colegiado em Sessão de 16/06/94, ocasião em que se solicitou informações sobre o processo porventura existente da empresa Parnaplast, no caso, fornecedora da autuada.

A título de esclarecimento, noticia a autoridade competente (fls. 69) estar o Processo nº 10980.001925/92-18 no Segundo Conselho de Contribuintes, aguardando julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10980.010250/92-15

Diligência nº : 203-00.314

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, o resultado da consulta encaminhada à fiscalização dá conta de que a controvérsia tributária relativa à empresa remetente, no caso PARNAPLAST IND. DE PLÁSTICO LTDA., em que referida fornecedora insurgiu-se contra a autuação sofrida, encontra-se nesse Tribunal Administrativo.

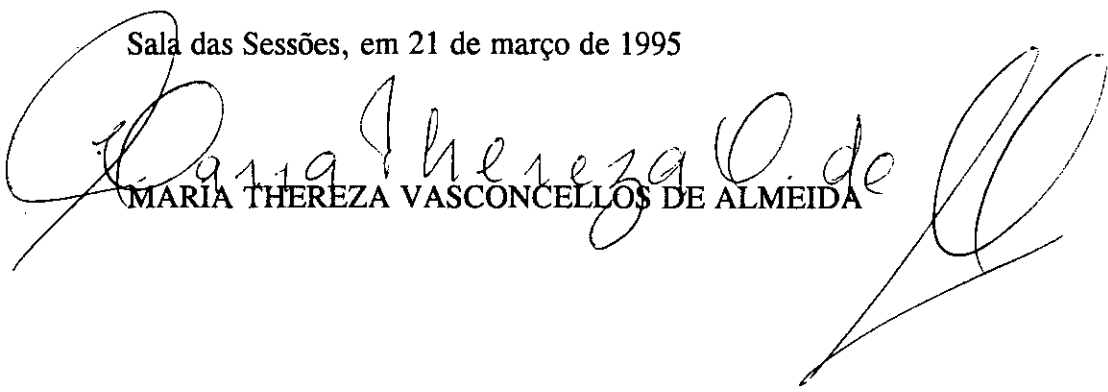
De pesquisa efetuada, na seção competente, confirma-se a informação, revelando-se também ter o julgamento atinente sido efetivado em 19/10/94.

O acórdão resultante, já formalizado, tomo a liberdade de anexar ao voto do presente Recurso.

O procedimento justifica-se em razão do teor do entendimento expresso no acórdão supracitado que, se por um lado, decidiu não conhecer do apelo quanto à matéria relativa à classificação fiscal, anulou a decisão monocrática na parte ainda passível de discussão na esfera administrativa.

Considero e opino assim, com prudência devida, por baixar o processo em diligência novamente à repartição de origem para que se aguarde manifestação e apreciação sobre o efeito fiscal incidente relativo à empresa remetente, enfatizando-se, mais uma vez, a imprescindibilidade da juntada da decisão definitiva que o caso requer, restando sobrestados os autos ora analisados.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA